



PROCESSO N.º	71.013-0/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	LUIZ FERNANDES PIMENTEL
ASSUNTO	RESERVA REMUNERADA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a reserva remunerada, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 42, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003:

Emenda Constitucional n.º 41/2003

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

8. Ademais, combinado com o artigo 144 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o artigo 145, inciso I, e o artigo 146, inciso II da Lei Complementar n.º 555/2014, e as disposições da Lei Complementar n.º 541/2014, os quais passo a transcrever:





Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 144 Aplica-se aos servidores a que se refere esta Subseção, o disposto no art. 42 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Lei Complementar n.º 555/2014

Art. 145 A passagem à situação de inatividade, mediante transferência para a reserva remunerada, efetua-se:

I - compulsoriamente;

Art. 146 É transferido compulsoriamente para a inatividade:

II - com subsídio integral, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após ser promovido por requerimento nos termos da Lei de Promoção;

9. Com efeito, a reserva remunerada consiste em um benefício concedido ao militar que, tendo prestado serviço na ativa, passa à reserva da corporação, percebendo subsídio do Estado. A transferência à inatividade, mediante reserva remunerada, efetua-se de forma compulsória ou a pedido do militar.

10. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de reserva remunerada, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

11. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 6.128/2021**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar o Ato n.º 4.350/2021**, disponibilizado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, no dia 19/8/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo de benefício de transferência à inatividade, compulsório, mediante **reserva remunerada**, com proventos integrais, ao Sr. **Luiz Fernandes Pimentel**, policial militar, no posto de Segundo Tenente LC 541/2014, Classe "N", Nível "III", lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no Município de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Waldir Júlio Teis

Telefones: (65) 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504

e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, contando com 33 anos e 10 dias efetivos de tempo de contribuição e 48 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

12. É como voto.

Cuiabá/MT, 4 de março de 2022.

assinatura digital¹

Waldir Júlio Teis

Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

